



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.047/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº: 017/2025

OBJETO: Registro de preços para aquisição eventual e futura de materiais de construção para terraplanagem, pavimentação e correlatos.

LOTE(S) CONTESTADO(S): Itens 01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 (Materiais de Construção)

RECORRENTE: SAO BERNARDO MINERACAO & TRANSPORTE LTDA (CNPJ: 49.997.715/0001-50);

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante SAO BERNARDO MINERACAO & TRANSPORTE LTDA (Recorrente), com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão do Agente de Contratação (HAYENDA BRITO SOARES) que culminou na sua desclassificação/inabilitação.

A Recorrente, que foi classificada provisoriamente em itens (ex: 07, 08, 09, 10, 11 e 12), alega que sua desclassificação se deu pelo "único fato de não ter apresentado 'Termo de recebimento da garantia da proposta com data anterior a abertura da sessão, emitido pela Tesouraria Municipal de Imperatriz-MA'", o que configuraria rigor excessivo, violação da legalidade, isonomia e economicidade.

Adicionalmente, a Recorrente contesta a habilitação das empresas L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA (itens 07, 08 e 09) e G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA (itens 01, 02, 03, 04, 10, 11 e 12), alegando inconsistências, intempestividade na emissão de documentos de habilitação, e tratamento não isonômico em relação à sua desclassificação. Por fim, aponta que sua proposta era R\$ 126.568,00 mais vantajosa para os itens 07 a 12, e que sua exclusão afronta o princípio da economicidade.

É o relatório. Passemos à análise do mérito.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conhece-se o Recurso Administrativo por ser tempestivo, conforme prazos previstos no Edital (item 14.3) e na Lei nº 14.133/2021. Não foram juntadas contrarrazões. Quanto à legitimidade, motivação e sucumbência, entendemos que tais pressupostos estão presentes no recurso apresentado.



3 - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo licitatório (Pregão Eletrônico Nº 017/2025) deve ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública, especialmente a **vinculação ao edital**.

3.1. Da Obrigatoriedade da Garantia de Proposta e Rigidez Formal

O Termo de Referência e o Edital estabeleceram a **Garantia de Proposta** como requisito de **pré-habilitação**, no montante de 1,0% (um por cento) do valor estimado da contratação.

O Edital/Termo de Referência, ao detalhar as condições da Garantia de Proposta, exige no item 8.2.1:

"Termo de Recebimento de Garantia da Proposta emitido pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA".

A Recorrente alega que a exigência deste Termo emitido pela Tesouraria antes da abertura da sessão seria um formalismo excessivo, violaria o sigilo da proposta e seria baseado em legislação extinta (Lei nº 8.666/93).

Contudo, a inabilitação da empresa SAO BERNARDO decorreu estritamente da **não apresentação da documentação exigida na forma e rito determinados pelo Edital**. A licitação é regida pela Lei nº 14.133/2021, que permite a exigência da garantia de proposta como requisito de pré-habilitação (Art. 58).

A ausência ou a apresentação intempestiva do documento exigido, qual seja o Termo de Recebimento da Garantia (o que formaliza sua aceitação pela Tesouraria), representa o descumprimento de uma condição de participação previamente estabelecida no Termo de Referência.

O Edital prevê que, após a fase de lances, o licitante deve encaminhar a proposta adequada e, **se for o caso, documentos complementares/habilitação**, no prazo mínimo de 2 (duas) horas. A inobservância do prazo estrito para a juntada das declarações obrigatórias ou documentos de pré-habilitação, conforme exigido no Edital (item 9.5) e no Termo de Referência (item 8.2), viola a premissa de tempestividade.



Embora a Administração Pública adote o princípio do formalismo moderado, o Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que rege a diligência, permite apenas o esclarecimento ou a complementação de informações acerca de documentos *já apresentados*, ou a atualização de documentos cuja validade tenha expirado. O Art. 64 **veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**. No caso em tela, a falta do Termo de Recebimento constitui a inclusão tardia de documento de pré-habilitação fundamental e obrigatório.

Portanto, a falha procedimental da Recorrente em observar o rito estrito para a comprovação da Garantia de Proposta, conforme exigência editalícia, justifica a manutenção da decisão de desclassificação/inabilitação.

3.2. Da Habilitação das Contratadas e Alegação de Violação da Isonomia

A Recorrente alega que as empresas L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA e G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA tiveram tratamento mais brando, supostamente apresentando documentos não contemporâneos à abertura do certame, o que ensejaria sua inabilitação.

A fase de habilitação ocorreu após o julgamento das propostas (inversão de fases). Os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista (os mais citados como intempestivos pela Recorrente) são verificados e exigidos **somente após o julgamento das propostas** e apenas do licitante mais bem classificado, respeitada a exceção da regularidade fiscal.

A Administração examina se o licitante atende às condições de participação. A análise da documentação das licitantes L L SANTOS e G R S resultou na sua habilitação, presumindo-se que os documentos apresentados foram considerados válidos e em conformidade com o exigido, ou que as falhas eventualmente existentes eram passíveis de saneamento, nos termos do Art. 64, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

As alegações da Recorrente sobre as datas de emissão de certos documentos ou a dinâmica de recebimento de apólices e termos de garantia pelas empresas habilitadas (baseadas em horários de expediente e pagamentos) não constituem, por si só, prova de vício insanável nas propostas vencedoras que justifique sua exclusão. A Comissão de Licitação e o Agente de Contratação têm o poder-dever de sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Com relação às alegações sobre as datas de emissão de documentos e o recebimento de garantias pelas empresas habilitadas, foi realizada uma diligência oficial junto à SEFAZ-GO (Ofício



nº 274/2025 – CPL). A SEFAZ-GO respondeu por meio do Ofício nº 1216/2025 e do Memorando nº 0015/2025, ambos atestando a veracidade dos Termos de Recebimento de Garantia. Esses documentos já estão disponíveis no site da Prefeitura de Imperatriz, no link: https://sti.imperatriz.ma.gov.br/media/edicts/files/edict/DILIGENCIAS_TERMO_DE_RECEBIMENTO_SEFAZGO.pdf."

Dessa forma, a Administração não identificou, nos argumentos apresentados, irregularidades graves e insanáveis nas propostas ou documentos de habilitação das empresas L L SANTOS e G R S que maculem o certame e justifiquem a anulação de seus atos de habilitação, referente aos itens recorridos, diferentemente da falha procedimental da Recorrente, que se deu no rito de pré-habilitação.

3.3. Da Economicidade

A Recorrente alega que sua proposta (embora desclassificada por falha formal) era R\$ 126.568,00 mais vantajosa.

Embora a economicidade seja um princípio fundamental, a busca pela proposta mais vantajosa deve ser realizada em estrita conformidade com os requisitos legais e editalícios, garantindo a isonomia. A exclusão do licitante que não cumpre as regras do Edital é uma consequência necessária da vinculação ao instrumento convocatório. A falha da Recorrente em não apresentar a Garantia de Proposta na forma exigida pelo Termo de Referência (item 8.2.1) é um vício de participação que impede o prosseguimento da sua proposta, independentemente do preço ofertado.

CONCLUSÃO E DECISÃO

Face ao exposto, e em estrita conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a Comissão Permanente de Licitação decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela SAO BERNARDO MINERACAO & TRANSPORTE LTDA.

2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso no mérito, por entender que a desclassificação/inabilitação da Recorrente se deu pela não apresentação do documento obrigatório de Garantia de Proposta na forma e rito exigidos pelo Termo de Referência (item 8.2.1), sendo este



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação



um requisito de pré-habilitação fundamental e insuscetível de inclusão posterior, nos termos do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

3. **MANTER** a decisão de desclassificação/inabilitação da licitante SAO BERNARDO MINERACAO & TRANSPORTE LTDA, bem como a habilitação das empresas L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA e G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA para os itens do Pregão Eletrônico Nº 017/2025, com base nos fundamentos acima dispostos.

Submeta-se a presente decisão à Autoridade Competente para ratificação e demais procedimentos legais, conforme previsto no Art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz, 17 de novembro de 2025.

HAYENDA BRITO SOARES
PREGOEIRA